



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.773 - PR (2013/0361276-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO BEZ
ADVOGADOS : CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PROCÓPIO DRISI E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
ELSON LEMUCCHE TAZAWA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. VÍCIO OCULTO. RELAÇÃO COMERCIAL. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.773 - PR (2013/0361276-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO BEZ**
ADVOGADOS : **CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)**
MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCELO PROCÓPIO DRISI E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALEXANDER CAMPOS DE LIMA**
ELSON LEMUCCHE TAZAWA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO BEZ contra decisão monocrática, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. VÍCIO OCULTO. RELAÇÃO COMERCIAL. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 729).

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 737/761, alega que a decisão agravada estaria equivocada, em razão dos seguintes argumentos: a) existência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento da existência de contradição no que tange ao termo inicial do prazo decadencial e b) não incidência do óbice da Súmula 07/STJ ao caso em discussão.

No mais, reitera os mesmos fundamentos expostos na petição de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.773 - PR (2013/0361276-1)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

De saída, no tocante à aventada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, não se configura a apontada nulidade. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, e não em relação a parâmetro externo.

No caso concreto, o Tribunal de origem, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela recorrente, esclareceu que:

Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, haja vista a ausência da alegada contradição.

Isto porque, o acórdão recorrido foi absolutamente claro e coerente em suas razões de decidir, fundamentando que o próprio embargante afirmou, na inicial, que a partir de agosto ou setembro de 2009 as novilhas passaram a abortar, não tendo justificado o lapso temporal de cerca de 06 meses entre a constatação dos abortos e a realização dos exames para verificação da ocorrência da brucelose (março de 2010), e tendo a ajuizado a presente ação apenas em 23 de setembro de 2010 (fl. 02), portanto, mais de 01 ano após o conhecimento do vício redibitório, restou caracterizada a decadência.

Neste sentido, bem salientou a Juíza Singular que "a prenhez de um animal, como os que haviam sido pelos autores adquiridos, aparece a olhos vistos poucos meses após sua cobertura direta ou por inseminação artificial. E os autores levaram mais de um ano para propor a ação de indenização por perdas e danos, ou seja, quando há muito decorrido o prazo de decadência" (fl. 501).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este foi o fundamento principal do acórdão recorrido, sobre o qual não houve qualquer insurgência do embargante, sendo certo que a contagem do prazo a partir do recebimento do resultado é mero argumento sucessivo, não se olvidando, ainda, que o prazo decadencial nos casos de vício redibitório conta-se, efetivamente, da data da ciência do mesmo.

Destarte, o Tribunal de origem julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outra parte, com relação à aventada ofensa aos arts. 445, § 1º, do Código Civil, e 184 do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios delineados na lide, reconheceu a decadência do direito do autor, tendo em vista que a demanda foi proposta após o esgotamento dos 180 dias previstos pela lei, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Inicialmente, denota-se que o recorrente não justificou o lapso temporal de cerca de 06 meses entre a constatação dos abortos (agosto ou setembro de 2009), e a realização dos exames para verificação da ocorrência da brucelose (março de 2010) (fls. 634).

Dessa forma, constata-se que para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da data da ciência inequívoca do vício oculto e, por conseguinte, do início da contagem do prazo decadencial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO EM MOTOR DE AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do julgado, para afastar a incidência da decadência, conforme postulado pela agravante, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. O tema acerca da responsabilidade objetiva da revendedora de veículos em razão dos vícios ocultos no automóvel adquirido não foi examinado pelo Tribunal a quo, de modo que ausente o requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 413571/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 01/09/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MORAIS. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE E DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO OBSTADA COM BASE NA SÚMULA STJ/7. TESES SUSTENTADAS NO RECURSO ESPECIAL E NÃO PREQUESTIONADAS NO TRIBUNAL ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/211.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela legitimidade passiva da Agravante e a não configuração da decadência do direito do Agravado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Da análise dos autos verifica-se que teses levantadas no Recurso Especial não foram objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil e demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, o que, no caso, não ocorreu.

3.- Agravo Regimental improvido. **(AgRg no REsp 1380175/MG, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26/08/2013)**

Do mesmo modo, no que tange à suposta afronta aos arts. 1º, 2º, 3º, 18, 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, incindi o óbice da Súmula 07 do STJ, porque a modificação do entendimento do acórdão recorrido acerca da inexistência de vulnerabilidade do recorrente frente a parte recorrida, tratando-se a hipótese de relação comercial e não de consumo, também importaria no reexame dos elementos fáticos dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE SACAS DE CIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. BEM E SERVIÇO QUE INTEGRAM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADEIA PRODUTIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ausência de vulnerabilidade do agravante em relação ao fornecedor. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 1413939/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015**)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361276-1

AgRg no
REsp 1.414.773 / PR

Números Origem: 00035164020108160104 201300124293 35164020108160104 7492010 8995179 89951790
899517901 899517902

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BEZ
ADVOGADOS : MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN E OUTRO(S)
CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO PROCÓPIO DRISI E OUTRO
ADVOGADOS : ELSON LEMUCCHE TAZAWA E OUTRO(S)
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO BEZ
ADVOGADOS : MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN E OUTRO(S)
CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PROCÓPIO DRISI E OUTRO
ADVOGADOS : ELSON LEMUCCHE TAZAWA E OUTRO(S)
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.